



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

PARECER TÉCNICO NAT/TJES Nº 193/2020
Complementar ao Parecer 1554/2019

Vitória, 31 de janeiro de 2020

Processo n° [REDACTED]
[REDACTED] impetrado por
[REDACTED]
[REDACTED].

O presente parecer atende solicitação de informações técnicas do 1º Juizado Especial Criminal e da Fazenda Pública de Cariacica sobre: **Novo teste e adaptação de lentes de contato rígidos do tipo escleral em ambos os olhos (incluindo lentes pois necessita da troca com urgência – principalmente olho direito), Cirurgia de implante de anel intracorneano, bem como, Boston simplus®, soro fisiológico 0,9% flaconetes, colírio Hyabak® (hialuronato de sódio 0,15%) e Vidisic gel® (ácido piliacrílico 2mg/ml).**

I – RELATÓRIO

1. Informações obtidas a partir do Parecer 1554/2019:

1.1 De acordo com a inicial e documentos médicos juntados aos autos emitidos em 04/09/19, trata-se de paciente portador de ceratocone avançado em ambos os olhos, não sendo possível a prescrição de óculos pois não melhora a acuidade visual. Faz uso de lente de contato rígida, do tipo escleral em ambos os olhos para reabilitação visual, porém há mais de um ano vem apresentando intolerância ao uso das lentes, sendo necessário alternar os dias de uso, por apresentar muita irritação ocular. Tem indicação de cirurgia de implante de anel intracorneano em ambos os olhos com o objetivo de melhora da acuidade visual para diminuir a dependência do uso das lentes de contato. Necessita ainda do uso do Boston simplus, produto para higiene das lentes, soro fisiológico 0,9% em flaconete sem conservantes para preencher as lentes fazendo



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

uso diário e contínuo. Por apresentar ceratite córnea e olho seco crônico, também faz uso contínuo do colírio Hyabak 0,15% e Vidisic gel (ácido piliacrílico).

2. Constan receituários médicos em papel timbrado do plano de saúde Unimed.

Teor da conclusão do Parecer 1554/ 2019:

- Em relação aos itens solicitados **Hyabak[®] colírio (hialuronato de sódio 0,15% lubrificante ocular)**, **Boston simplus[®]** e **Vidisic gel[®] (ácido piliacrílico 2mg/ml)**, esclarecemos que não estão padronizados em nenhuma lista oficial de medicamentos para dispensação através do SUS, no âmbito do Estado do Espírito Santo, assim como não estão contemplados em nenhum Protocolo do Ministério da Saúde.
- Em relação aos itens lubrificantes oculares **Hyabak[®] colírio (hialuronato de sódio 0,15% lubrificante ocular)** e **Vidisic gel[®] (ácido piliacrílico 2mg/ml)**, é pertinente informar que está padronizado na RENAME 2018, no elenco de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, o **colírio lubrificante ocular Hipromelose**, o qual é fornecido na rede **municipal** de saúde, por meio das Unidades Básicas de Saúde. Ressalta-se que possui a mesma função dos medicamentos pleiteados, ou seja, são lubrificantes oculares, indicados para o tratamento do “olho seco”, se constituindo, portanto, em uma alternativa terapêutica para o caso em tela.
- **Esclarecemos que o uso de lubrificante ocular no caso em tela proporciona melhora no desconforto e na lubrificação ocular apresentado pela paciente, sendo um tratamento paliativo mas necessário. Quanto à prescrição de colírios lubrificantes oculares cumpre informar que a hipromelose é amplamente utilizada na prática clínica e possui eficácia e segurança elucidadas. Não foram encontradas na literatura disponível evidências que demonstrem que o item pleiteado possui maior eficácia quando compara-**



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

da a hipromelose. Todavia, não há relatos de utilização prévia do mesmo ou justificativa técnica para a impossibilidade de substituição.

- Assim considerando que não constam informações a respeito da utilização prévia da alternativa terapêutica padronizada e disponível na rede municipal de saúde (Hipromelose), bem como relato sobre contraindicação, período de uso ou possíveis intolerâncias/falhas terapêuticas, que poderiam justificar a aquisição de medicamentos não padronizados, conclui-se que não foi tecnicamente demonstrada a impossibilidade da paciente em se beneficiar com o colírio hipromelose disponível na rede pública de saúde.
- Em relação a solução **Boston simplus**[®], esclarecemos que não foi encontrado substituto específico a esse produto na rede pública de saúde apenas o soro fisiológico já pleiteado, que apresenta finalidade semelhante para enxágue, desinfecção, conservação e umidificação de lentes de contato.
- Quanto ao pleito de **soro fisiológico**, considerando que o Município é responsável pelo **Programa de saúde da família**, entende-se que é importante que a equipe de saúde da família por meio de visita domiciliar, avalie o caso e a quantidade necessária, bem como garanta o fornecimento, **devendo a requerente buscar atendimento junto à Unidade Básica de Saúde, antes de recorrer à via judicial.**
- Em relação a **Novo teste e adaptação de lentes de contato rígidos do tipo escleral em ambos os olhos (incluindo lentes pois necessita da troca com urgência – principalmente olho direito)**, sabe-se que o SUS disponibiliza, para tratamento de Ceratocone, as lentes corretivas (óculos) e o transplante de córnea (inscrita sob o código 05.05.01.009-7, sendo considerada de alta complexidade). O “Teste para Adaptação de lentes de contato” também é ofertado pelo SUS, inscrito sob o código 02.11.06.024-



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

o, sendo considerado de média complexidade, segundo o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos do SUS (Tabela SIGTAP).

- **Quanto à cirurgia de implante de anel corneano não identificamos entre os procedimentos disponibilizados pelo SUS no SIGTAP. Desta forma sugerimos que seja disponibilizado para a Requerente consulta em um dos serviços de referência em oftalmologia do Estado, com profissional com área de atuação em córnea, para que o mesmo identifique outro procedimento padronizado pelo SUS que possa resolver o problema da paciente, como por exemplo o crosslinking. Caso não tenha outra opção, caberia a Secretaria de Estado da Saúde providenciar o procedimento de implante de anel corneano, visto ser uma das opções para o tratamento de pacientes com ceratocone.**

3. **Informações obtidas a partir da nova documentação:**

- Às fls. 49 e 50 consta laudo oftalmológico, emitido em 11/11/2019 pela Dr^a. Júlia Polido, oftalmologista, CRM ES 9210, em papel timbrado do Instituto da Visão Oftalmologia de Excelência, descrevendo que a paciente apresenta ceratocone avançado em ambos os olhos, não sendo possível a prescrição de óculos pois não melhora a acuidade visual. Atualmente em uso de lentes de contato rígida, do tipo escleral, em ambos os olhos, para reabilitação visual. Necessita do uso de Boston simplus solução multiação, produto para higiene e desinfecção dos olhos, não podendo ser substituído por soro fisiológico pois pode acarretar em infecção grave ocular. Também necessita do uso de soro fisiológico 0,9% em flaconetes de 10ml (sem conservantes) para preencher as lentes, não podendo usar soro fisiológico em frascos grande, pelo risco de contaminação. Faz uso diário e contínuo desses produtos. Por apresentar ceratite de córnea e olho seco crônico, também faz uso contínuo do colírio Hyaback 0,15% (hialuronato de sódio 0,15%) de 1/1 h e Vidisic gel (ácido piliacrílico) 2x ao dia em ambos os olhos. Ambos não podem ser substituídos pela hipromelose,



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

por serem produtos completamente diferentes. A hipromelose é um lubrificante ocular mais simples, para casos mais leves de olho seco, além disso apresenta conservante em sua fórmula, contraindicando o uso várias vezes ao dia, ou seja, de 1/1h. Informa que os produtos pleiteados são imprescindíveis para o uso das lentes e manutenção da acuidade visual.

II – CONCLUSÃO

1. Diante do laudo médico apresentado, trazendo justificativa técnica pormenorizada sobre o quadro clínico apresentado e a necessidade de utilização dos itens: Boston simplus[®], soro fisiológico 0,9% flaconetes, colírio Hyabak[®] (hialuronato de sódio 0,15%) e Vidisic gel[®] (ácido piliacrílico 2mg/ml), devemos esclarecer que os mesmos consistem em opções terapêuticas para cuidado e tratamento da patologia que acomete a requerente, **porém não necessariamente de marcas específicas.**
2. Conforme informado no Parecer anterior, em relação ao item **soro fisiológico**, considerando que o Município é responsável pelo Programa de saúde da família, entende-se que o seu fornecimento deve ser garantido pelo Município de Cariacica na forma prescrita, **devendo a requerente solicitar atendimento junto à Unidade Básica de Saúde mais próxima de sua residência.**
2. Em relação aos outros itens, reforçamos que nas compras efetuadas por órgãos de administração pública deverão ser observadas as especificações completas do bem a ser adquirido, sem indicação de marca, a fim de que o serviço público possa realizar a aquisição conforme a Lei de Licitação 8.666/1993.





Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

REFERÊNCIAS

Conselho Brasileiro de Oftalmologia. Ceratocone. Disponível em:
http://www.cbo.com.br/novo/publico_geral/doencas/ceratocone.

Vazirani J, Basu S. Keratoconus: current perspectives. Clin Ophthalmol. 2013;7:291